



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

MENSAGEM Nº _____, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade reestruturar e modernizar o arcabouço normativo que rege o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Marco. A proposição visa substituir integralmente a Lei Municipal nº 212, de 18 de maio de 2017, alinhando a legislação local às mais contemporâneas práticas de defesa agropecuária, aos ditames da legislação federal e às necessidades socioeconômicas de nossa comunidade, especialmente diante da iminente inauguração de nosso almejado abatedouro público municipal.

A Lei nº 212/2017, embora tenha representado um passo importante à época de sua promulgação para a organização da inspeção de produtos de origem animal em nosso município, demonstra, atualmente, sinais de descompasso com a evolução dos sistemas de controle sanitário. A dinâmica da produção de alimentos, a crescente conscientização dos consumidores e a necessidade de integração do Município de Marco em sistemas mais amplos de comércio, como o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), exigem um marco legal mais robusto, detalhado e eficiente. A norma vigente carece de elementos fundamentais, como um regime sancionatório claro, a instrumentalização efetiva de programas de autocontrole por parte dos estabelecimentos e uma abordagem de fiscalização baseada em análise de risco, que são pilares dos modernos sistemas de inspeção sanitária em todo o mundo.

O momento para esta atualização legislativa é sobremodo oportuno. O Município de Marco encontra-se na antessala de um marco para o seu desenvolvimento agrário e econômico: a inauguração do abatedouro público municipal. Esta nova estrutura, financiada com recursos públicos e projetada para atender aos produtores locais, não pode nascer sob a égide de uma legislação incompleta. Para que o abatedouro opere com plena segurança jurídica, sanitária e econômica, é imperativo que o Serviço de Inspeção Municipal esteja solidamente alicerçado em uma lei moderna, que não apenas estabeleça as regras do abate humanitário e da inspeção *ante mortem e post mortem*, mas que também preveja todos os mecanismos de controle, desde a recepção dos animais até a expedição das carcaças e seus derivados.

Ademais, a presente proposta legislativa foi concebida com um olhar atento à realidade produtiva de Marco. Reconhecemos a importância vital da agricultura familiar e das



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

agroindústrias de pequeno porte para a nossa economia local e para a geração de emprego e renda no campo. Por essa razão, este Projeto de Lei institui um tratamento jurídico diferenciado para esses empreendimentos, simplificando exigências burocráticas e flexibilizando requisitos estruturais, sem, contudo, transigir com a inocuidade e a qualidade dos produtos ofertados à população. O objetivo é fomentar a formalização, agregar valor à produção local e criar um ambiente de negócios favorável, que transforme o pequeno produtor em protagonista do desenvolvimento sustentável.

Outro pilar desta proposição é a transição de um modelo de inspeção puramente reativo para um sistema proativo e preventivo. Central para essa mudança é a exigência e a valorização dos Programas de Autocontrole (PAC) por parte dos estabelecimentos. A responsabilidade primária pela segurança do alimento é do produtor, e o papel do poder público, por meio do SIM, será o de auditar, verificar e validar os controles implementados pela indústria, direcionando a fiscalização permanente e periódica com base em critérios de risco. Essa abordagem otimiza o uso dos recursos públicos, reduz a burocracia desnecessária para estabelecimentos com bom histórico e controles robustos, e concentra os esforços do SIM onde eles são mais necessários, garantindo uma proteção mais eficaz à saúde pública.

Finalmente, a ausência de um capítulo dedicado às infrações e penalidades na lei vigente cria um vácuo de autoridade e insegurança jurídica, inviabilizando a aplicação de sanções administrativas proporcionais e justas àqueles que descumprem as normas sanitárias. O presente Projeto de Lei corrige essa grave omissão, estabelecendo um processo administrativo sancionador que garante o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que dota o SIM das ferramentas necessárias para coibir práticas que coloquem em risco a saúde do consumidor e a credibilidade do próprio sistema.

Diante do exposto, e convictos de que este Projeto de Lei representa um avanço indispensável para a saúde pública, para o fortalecimento da economia local e para a inserção de Marco em um novo patamar de desenvolvimento agroindustrial, contamos com o indispensável apoio e a acurada análise dos nobres membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 06 de abril de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 06 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DE MARCO, ESTABELECE AS NORMAS PARA A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 212/2017, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e estabelece as normas para a inspeção e a fiscalização da produção e do beneficiamento industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no âmbito do território do Município de Marco, visando primordialmente à proteção da saúde pública e ao fomento do desenvolvimento econômico local.

Art. 2º. Ficam sujeitos às disposições desta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, todos os estabelecimentos que recebam, abatam, processem, manipulem, beneficiem, conservem, acondicionem, embalem, rotulem, armazenem, depositem ou transportem animais e matérias-primas, bem como produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao comércio municipal.

Parágrafo único. A fiscalização dos produtos de que trata esta Lei nos estabelecimentos varejistas e atacadistas, bem como em restaurantes, bares e similares, competirá ao órgão de vigilância sanitária municipal, em ação coordenada e harmônica com o Serviço de Inspeção Municipal, a fim de garantir a rastreabilidade e a segurança do alimento em todas as etapas até o consumidor final, evitando a sobreposição de competências.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **Serviço de Inspeção Municipal (SIM):** órgão da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pela execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, dotado de autonomia técnica no exercício de suas competências.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

II - **Inspeção:** atividade de natureza técnico-sanitária executada pelo SIM, que consiste na avaliação das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos, dos processos produtivos e dos produtos de origem animal, abrangendo a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais de abate, a verificação dos programas de autocontrole, a coleta de amostras para análises laboratoriais, a aprovação de rótulos e a certificação sanitária dos produtos.

III - **Fiscalização:** ação direta do poder de polícia administrativo do Município, exercida pelos agentes do SIM, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições desta Lei e de seus regulamentos, apurar infrações e aplicar as sanções cabíveis.

IV - **Estabelecimento de Produtos de Origem Animal:** qualquer instalação, industrial ou rural, de propriedade pública ou privada, onde são recebidos, abatidos ou industrializados animais, ou onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e as matérias-primas e produtos não comestíveis.

V - **Programas de Autocontrole (PAC):** programas desenvolvidos, implementados, mantidos e monitorados pelos estabelecimentos, sob verificação do SIM, com o objetivo de assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, os quais devem incluir, no mínimo, as Boas Práticas de Fabricação (BPF), os Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e, quando aplicável, o sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

VI - **Rastreabilidade:** conjunto de procedimentos que permite identificar a origem e acompanhar a movimentação de um produto de origem animal em todas as etapas da produção, processamento e distribuição, sendo ferramenta essencial para a gestão de riscos sanitários.

VII - **Análise de Risco:** processo que compreende a identificação do perigo, a caracterização do perigo, a avaliação da exposição e a caracterização do risco, utilizado pelo SIM para determinar a frequência e a intensidade das atividades de inspeção e fiscalização, bem como para fundamentar a tomada de decisões regulatórias.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º. São objetivos fundamentais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Marco:

- I - assegurar a inocuidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município, protegendo a saúde do consumidor.
- II - promover a educação sanitária e o desenvolvimento de uma cultura de segurança dos alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.
- III - fomentar o desenvolvimento da agroindústria local, estimulando a formalização dos estabelecimentos e a agregação de valor aos produtos de origem animal.
- IV - combater a produção e o comércio clandestino de produtos de origem animal, que representam grave risco à saúde pública e promovem a concorrência desleal.
- V - criar as condições técnicas e legais para a eventual solicitação de adesão do SIM de Marco ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), visando à ampliação dos mercados para os produtos locais.

Art. 5º As ações do SIM pautar-se-ão pelos seguintes princípios:

- I - **abordagem baseada em risco:** as atividades de inspeção e fiscalização serão planejadas e executadas com base em critérios técnicos de análise de risco, priorizando os estabelecimentos, produtos e processos que representem maior potencial de perigo à saúde pública.
- II - **responsabilidade primária do produtor:** compete ao estabelecimento a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos que elabora, cabendo ao SIM a verificação dos controles por ele implementados.
- III - **transparência:** as normas, os procedimentos e as decisões técnicas do SIM serão públicos e acessíveis aos interessados, resguardado o sigilo industrial, quando couber.
- IV - **harmonização e cooperação:** busca permanente pela articulação e integração com os órgãos de saúde, meio ambiente e defesa agropecuária nos âmbitos municipal, estadual e federal.
- V - **tratamento diferenciado:** adoção de normas, procedimentos e exigências simplificadas e adequadas à escala e à natureza da produção da agroindústria rural de pequeno porte e dos estabelecimentos de produção artesanal, sem prejuízo da segurança sanitária.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

TÍTULO II
DO SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e sua coordenação será exercida por um Médico Veterinário com inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará (CRMV-CE), que responderá técnica e administrativamente pelo serviço.

Art. 7º. A estrutura do SIM será definida em regulamento expedido pelo Poder Executivo e deverá contemplar, no mínimo, equipe técnica qualificada e suporte administrativo necessários ao pleno desempenho de suas atribuições, sendo composta por servidores públicos efetivos ou comissionados, com formação compatível com as funções exercidas.

Art. 8º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM):

I - registrar os estabelecimentos e os produtos de origem animal, bem como suas respectivas rotulagens.

II - realizar a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais de abate.

III - executar a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de forma permanente ou periódica, conforme a natureza do estabelecimento e a análise de risco.

IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos, por meio de auditorias e supervisões.

V - coletar amostras de matérias-primas, ingredientes, produtos e água de abastecimento para análises laboratoriais fiscais.

VI - realizar a apreensão e a destinação adequada de produtos adulterados, fraudados ou que apresentem risco à saúde pública.

VII - instaurar processos administrativos para apuração de infrações e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

VIII - emitir a certificação sanitária que autoriza o trânsito e a comercialização dos produtos inspecionados no território do Município.

IX - desenvolver e promover ações de educação sanitária junto aos produtores, manipuladores de alimentos e consumidores.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DA COOPERAÇÃO

Art. 9º. Fica mantido o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar a Secretaria Municipal de Agricultura e o SIM na formulação de políticas, diretrizes e normas complementares relativas à inspeção de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária serão definidos em regulamento, assegurando a participação paritária de representantes do poder público, do setor produtivo, de entidades de classe e da sociedade civil organizada, incluindo representantes dos consumidores.

Art. 10. O SIM atuará de forma integrada com os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente a Vigilância Sanitária, e com o órgão de Meio Ambiente, visando à complementaridade das ações de inspeção e fiscalização e ao controle integrado da cadeia produtiva, desde a propriedade rural até o consumidor final, incluindo a gestão dos resíduos e efluentes dos estabelecimentos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, consórcios intermunicipais ou outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Ceará e outros Municípios, com o objetivo de fortalecer e otimizar a execução das atividades de inspeção sanitária, bem como para viabilizar a adesão a sistemas de equivalência, como o SISBI-POA.

TÍTULO III DO REGISTRO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Para efeito desta Lei, os estabelecimentos de produtos de origem animal são classificados em:

I - **Abatedouro Frigorífico:** estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, com instalações completas para recepção, industrialização, processamento e armazenamento de todos os produtos e subprodutos.

II - **Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos:** estabelecimento que recebe carcaças ou partes de carcaças para desossa, manipulação, fracionamento, processamento e elaboração de produtos cárneos.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

III - **Fábrica de Laticínios:** estabelecimento destinado ao recebimento de leite para beneficiamento e elaboração de produtos lácteos diversos.

IV - **Posto de Resfriamento de Leite:** estabelecimento intermediário destinado ao recebimento e resfriamento do leite cru.

V - **Entrepasto de Ovos:** estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, embalagem e distribuição de ovos.

VI - **Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos das Abelhas:** estabelecimento destinado ao recebimento, processamento, beneficiamento e embalagem de mel, cera e demais produtos apícolas.

VII - **Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado:** estabelecimento que recebe pescado para abate, filetagem, industrialização e elaboração de produtos de pescado.

VIII - Outras classificações que venham a ser estabelecidas em regulamento, de acordo com a especificidade da produção e em consonância com as normativas federais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 13. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Marco sem prévio registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 14. O processo para obtenção do registro no SIM será iniciado mediante requerimento do interessado, instruído com a documentação e os projetos exigidos em regulamento específico, que deverá contemplar, no mínimo:

I - documentação pessoal do proprietário ou ato constitutivo da pessoa jurídica.

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e Inscrição Estadual, quando couber.

III - Licença Ambiental ou dispensa emitida pelo órgão competente.

IV - plantas e memoriais descritivos das instalações e dos equipamentos, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

V - Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO).

VI - Laudo de análise da água de abastecimento.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Art. 15. A concessão do registro será precedida de análise da documentação e de vistoria técnica do estabelecimento, para verificar sua adequação às normas sanitárias e de construção. Uma vez aprovado, será emitido o Título de Registro, que deverá ser renovado periodicamente, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 16. Quaisquer alterações nas instalações, equipamentos, processos produtivos ou razão social do estabelecimento deverão ser previamente comunicadas e aprovadas pelo SIM.

TÍTULO IV DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 17. A inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos será executada em caráter:

I - **Permanente**, nos estabelecimentos de abate de animais, durante todas as fases de recepção, manejo, abate e processamento das carcaças.

II - **Periódico**, nos demais estabelecimentos, com frequência definida pelo SIM com base na análise de risco, que considerará o tipo de produto, o processo tecnológico, o volume de produção, o histórico do estabelecimento e a eficiência de seus programas de autocontrole.

Art. 18. A inspeção *ante mortem*, realizada nos currais ou pocilgas de matança, e a inspeção *post mortem*, realizada nas linhas de abate, são obrigatórias em todos os estabelecimentos que realizam o abate de animais e têm por objetivo identificar e destinar adequadamente os animais e carcaças que apresentem condições anormais ou patológicas que possam comprometer a qualidade do produto final ou a saúde pública.

Parágrafo único. A inspeção *ante mortem* e *post mortem* é obrigatória nos estabelecimentos de abate, podendo a inspeção *ante mortem*, em situações específicas definidas em regulamento e mediante análise de risco, ser realizada de forma documental, remota ou por verificação indireta, desde que não comprometa a segurança sanitária.

Art. 19. A inspeção abrangerá a verificação das condições de higiene do pessoal, das instalações e dos equipamentos, o controle da potabilidade da água, o manejo de pragas, a gestão de resíduos, a qualidade das matérias-primas e ingredientes, o controle de temperaturas, e todas as demais etapas do processo produtivo que possam impactar a segurança e a qualidade do produto final.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE (PAC)

Art. 20. Todos os estabelecimentos registrados no SIM são obrigados a desenvolver, implementar e manter programas de autocontrole eficazes, que documentem e monitorem todos os procedimentos de controle de processo e de higiene adotados para assegurar a inocuidade e a qualidade de seus produtos.

Art. 21. O SIM verificará a eficácia dos programas de autocontrole por meio de auditorias documentais e *in loco*, avaliando os registros de monitoramento, as ações corretivas e preventivas adotadas pelo estabelecimento e os resultados gerais do sistema, podendo determinar ajustes ou a implementação de novos programas sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO III

DA COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 22. O SIM realizará a coleta de amostras de matérias-primas, produtos, água e superfícies para análises físico-químicas e microbiológicas, como parte de seus programas de monitoramento e verificação, para comprovar a conformidade com os padrões regulamentares e a eficácia dos controles adotados pelos estabelecimentos.

Parágrafo único. As análises fiscais serão realizadas em laboratórios oficiais ou credenciados, e os custos decorrentes das análises de rotina e de verificação poderão ser custeados pelo estabelecimento, conforme estabelecido em regulamento.

TÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE E ARTESANAL

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se Agroindústria Rural de Pequeno Porte o estabelecimento pertencente a agricultores familiares ou produtores rurais, de forma individual ou coletiva, que processe predominantemente matéria-prima de produção própria ou de origem local, com área útil construída e volume de produção compatíveis com os limites a serem definidos em regulamento específico, observando-se as peculiaridades da produção local.

Art. 24. Fica instituído o regime de tratamento diferenciado para a Agroindústria Rural de Pequeno Porte e para a produção de produtos artesanais, que contemplará:



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

- I - simplificação do processo de registro e dos documentos exigidos.
- II - flexibilização das exigências relativas a estruturas físicas e equipamentos, desde que não comprometam a higiene e a inocuidade do processo produtivo, admitindo-se projetos e instalações adaptados à realidade do produtor.
- III - elaboração de modelos simplificados de Manuais de Boas Práticas de Fabricação e de programas de autocontrole, com apoio técnico do SIM e de órgãos de extensão rural.
- IV - apoio técnico para a regularização e a adequação às normas sanitárias.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará os critérios para a caracterização de produto artesanal, em consonância com a legislação federal e estadual, visando à valorização dos produtos tradicionais de Marco e à possibilidade de adesão a selos de certificação, como o Selo ARTE.

TÍTULO VI

DA ROTULAGEM, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO

Art. 26. Os produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados no SIM deverão ser acondicionados em embalagens adequadas e portar rótulo contendo todas as informações obrigatórias previstas na legislação, incluindo a identificação do estabelecimento produtor e o selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. O transporte e o armazenamento dos produtos de origem animal deverão ser realizados em condições de higiene adequadas e sob as temperaturas recomendadas para cada tipo de produto, em veículos e depósitos que preservem sua qualidade e inocuidade até o destino final.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 28. Constitui infração administrativa sanitária, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, de seus regulamentos e das normas técnicas complementares expedidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 29. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, são consideradas infrações sanitárias, dentre outras:



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

- I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produtos de origem animal sem o devido registro no SIM;
- II – abater animais ou produzir, processar, beneficiar ou comercializar produtos de origem animal em desacordo com as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas;
- III – fraudar, adulterar, falsificar ou alterar produtos de origem animal;
- IV – utilizar rótulos ou embalagens em desacordo com os modelos aprovados pelo SIM ou com a legislação vigente;
- V – omitir, sonegar ou prestar informações falsas ao órgão de inspeção;
- VI – desacatar, embaraçar ou dificultar a ação dos agentes do SIM no exercício de suas funções;
- VII – deixar de implementar, manter ou executar adequadamente os programas de autocontrole;
- VIII – transportar, armazenar ou expor à venda produtos de origem animal em condições inadequadas;
- IX – utilizar matéria-prima ou insumo em desacordo com os padrões estabelecidos;
- X – descumprir determinações ou exigências técnicas emitidas pelo SIM.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 30. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa, aplicada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes valores:
 - a) infrações leves: de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município (UFIRM);
 - b) infrações médias: de 501 (quinhentas e uma) a 2.000 (duas mil) UFIRM;
 - c) infrações graves: de 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIRM;
 - d) infrações gravíssimas: de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFIRM;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão parcial ou total das atividades;
- VI – interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VII – cassação do registro do estabelecimento ou do produto.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 31. Verificada situação que represente risco iminente à saúde pública, à sanidade animal ou à segurança do consumidor, o agente do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá, de forma motivada, adotar medidas cautelares administrativas, independentemente da prévia instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º São medidas cautelares, dentre outras:

- I – interdição total ou parcial do estabelecimento;
- II – suspensão imediata de atividades ou de etapas do processo produtivo;
- III – apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e insumos;
- IV – inutilização de produtos impróprios para o consumo;
- V – recolhimento de produtos do mercado;
- VI – suspensão cautelar do registro do estabelecimento ou do produto.

§ 2º As medidas cautelares deverão ser formalizadas em termo próprio, devidamente fundamentado, e terão caráter temporário, vigorando até a cessação do risco ou decisão final no processo administrativo.

§ 3º O autuado será notificado das medidas adotadas, podendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 32. A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando:

- I – a gravidade da infração;
- II – o risco ou dano à saúde pública;
- III – a vantagem auferida pelo infrator;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – os antecedentes e a reincidência;
- VI – a extensão do dano;
- VII – a adoção de medidas corretivas pelo infrator.

Art. 33. As infrações serão classificadas, para fins de aplicação das penalidades, em:

- I – leves;
- II – médias;



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

III – graves;

IV – gravíssimas.

Parágrafo único. A classificação e os critérios objetivos para enquadramento das infrações serão definidos em regulamento.

Art. 34. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 2 (dois) anos, contados da decisão administrativa definitiva.

§ 1º A reincidência implicará agravamento da penalidade.

§ 2º A infração gravíssima reiterada poderá ensejar a cassação do registro.

Art. 35. A multa será aplicada considerando a classificação da infração e os critérios previstos no art. 32, podendo ser:

I – aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – majorada até o triplo, em caso de infração continuada ou de elevado risco à saúde pública;

III – reduzida, mediante decisão fundamentada, quando o infrator comprovar a adoção imediata de medidas corretivas eficazes.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 36. As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, que deverá conter:

I – identificação do autuado;

II – descrição clara e objetiva da infração;

III – indicação da norma infringida;

IV – local, data e hora da ocorrência;

V – identificação do agente autuante.

Art. 37. O autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 38. Apresentada ou não a defesa, a autoridade competente proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 39. Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(à) Secretário(a) Municipal de Agricultura, que decidirá em caráter definitivo na esfera administrativa.

Art. 40. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo quando concedido de forma motivada pela autoridade competente.

Art. 41. As penalidades aplicadas serão executadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa, ressalvadas as medidas cautelares e as situações de risco iminente à saúde pública.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas disposições e requererem a atualização de seu registro junto ao SIM.

Art. 43. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei visando a sua fiel execução.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 212, de 18 de maio de 2017.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 06 de abril de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal